



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E2B1E-757FE-2B4B3



Decisão Monocrática 00484/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03302/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO –
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E
TRANSPARÊNCIA (SECONT) – SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO E RECURSOS HUMANOS (SEGER) – SECRETARIA
DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
(SESP) – DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
173/2020 - ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO 05 DIAS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Diego Henrique Ferreira Torres e Júlia Sasso Alighieri ambos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em face do Governo do Estado do Espírito Santo, questionando **atos do Governo do Estado do Espírito Santo que resultaram em aumento da despesa com pessoal, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em apertada síntese, aduzem na peça inicial que o governo do Estado do Espírito Santo sancionou leis que autorizaram aumento de despesa com pessoal na vigência da **Lei Complementar nº 173/2020** que estabeleceu regras a serem observadas pelos gestores para enfrentamento ao Coronavírus.

Dizem os representantes que foi editada a Lei Complementar 973/2021 e alterou a Lei Complementar 662, de 27 de dezembro de 2012, incluindo hipóteses autorizadoras da utilização da Indenização Suplementar de Escala Operacional – ISEO. Esclarecem que a ISEO foi criada para os militares, policiais civis e inspetores penitenciários do Estado do Espírito Santo, destinada a suprir despesas presumivelmente suportadas em virtude de convocações extraordinárias fora de suas escalas ordinárias ou especiais de serviço, com ou sem deslocamento para outro município, incluindo gastos com viagens, alimentação e aquisição emergencial de material de pequeno valor para uso profissional. Caracterizando, assim, concessão de vantagem em período vedado pela LC 173/2020.

Além disso, dizem que os Decretos 4.748, de 13 de outubro de 2020, 4.963, de 31 de agosto de 2021 e 5.004, de 8 de novembro de 2021, foram publicados em período vedado pela LC 173/2020 para majoração de indenização.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Questionam, ainda, o Parecer CEI/PGE/ES Nº 000361/2021, que analisou a minuta do Decreto 5.004, de 8 de novembro de 2021, última alteração ocorrida no Decreto 3.279/2013.

Segundo narram os representantes, o entendimento do parecerista foi que não haveria aumento no valor de ISEO paga por escala (art. 9º do Decreto 3.279/2013), já que se manteve em 80 VRTE; e assim desconsiderou completamente o limite anual de gastos com a indenização, que seria majorado pela terceira vez em período vedado pela LC 173/2020.

Mais ainda, os representantes entendem que houve violação ao art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e o art. 32, XVI da Constituição Estadual, que determinam que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica.

Os representantes asseveram que ao se proceder a vinculação da ISEO ao VRTE, houve violação ao art. 37, inciso XIII da CF/1988, e ao art. 32, inciso XIV da Constituição Estadual, que vedam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Sugerem, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES¹, a **arguição de incidente de inconstitucionalidade** em face dos incisos X e XI da Lei Complementar 973, de 30 de agosto de 2021, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal e ao art. 147 da Constituição Estadual.

Apontam ainda, a necessidade da **arguição de incidente de inconstitucionalidade** em face do Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020, do Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021 e do Decreto 5.004, de 8 de novembro de 2021, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 37, incisos X e XIII,

¹ RITCEES:

Art. 333.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

e art. 163, I da CF/1988, e ao art. 32, incisos XIV e XVI, e ao art. 147 da Constituição Estadual.

Os representantes requerem:

- O **conhecimento, recebimento e processamento** da presente Representação, na forma do artigo 99, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES c/c arts. 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES.
- **Notificar**, nos termos do art. 358, III do RITCEES, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) e da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), com ciência à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), para que apresente:
 - **Pareceres técnicos e jurídicos** que analisaram as minutas de decretos relativos ao Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020 e ao Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021;
 - **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias relativos ao Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020, ao Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021 e ao Decreto 5.004, de 8 de novembro de 2021, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF.
- Na decisão de mérito, **preliminarmente:**

² Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

- **Acolher** a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face dos incisos X e XI da Lei Complementar 973, de 30 de agosto de 2021, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal e ao art. 147 da Constituição Estadual;
- **Acolher** a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face do Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020, do Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021 e do Decreto 5.004, de 8 de novembro de 2021, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 37, incisos X e XIII, e art. 163, I da CF/1988, e ao art. 32, incisos XIV e XVI, e ao art. 147 da Constituição Estadual.
- Considerar **procedente** a representação, determinando-se ao Governador do Estado a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X³, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de:
 - **Declarar nulos de pleno direito** os atos praticados que tenham por fundamento os incisos X e XI da Lei Complementar 973, de 30 de agosto de 2021, nos termos do art. 8º, VI da LC 173/2020;
 - **Declarar nulos de pleno direito** os atos praticados que tenham por fundamento o Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020, o Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021 e o Decreto 5.004, de 8

³ Constituição Estadual:

Art. 71. ...

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

de novembro de 2021, nos termos do art. 8º, VI da LC 173/2020, do art. 37, incisos X e XIII da Constituição Federal de 1988 e do art. 32, incisos XIV e XVI da Constituição Estadual.

- **Sustar a execução dos atos impugnados**, caso não atendidas as determinações contidas nos itens 4.4.1 e 4.4.2 desta Representação, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES.
- **Aplicar aos responsáveis as sanções** previstas no art. 135, incisos II e III⁴, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388⁵ do RITCEES, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública.
- **Representar** ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade dos incisos X e XI da Lei Complementar 973, de 30 de agosto de 2021, do Decreto 4.748, de 13 de outubro de 2020, do Decreto 4.963, de 31 de agosto de 2021 e do Decreto 5.004, de 8 de novembro de 2021 em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336⁶ do RITCEES.

É o sucinto relatório.

⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

⁵ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

⁶ Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 93⁷, 94⁸ da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

3. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos Srs. José Renato Casagrande, governador do Estado do Espírito Santo; Edmar Moreira Camata, secretário de SECONT; Marcelo Calmon Dias, secretário da SEGER e Márcio Celante Weolffel secretário da SESP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125⁹, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre os fatos narrados neste Representação.

⁷ **Lei complementar 621/2012**

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

⁸ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

⁹ Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Dê-se ciência desta decisão aos signatários desta representação, conforme art. 125, § 6º¹⁰ da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e envio das justificativas e documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, conforme artigo 177-A¹¹ da Resolução 261/2012.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

¹⁰ § 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

¹¹ Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913